



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003024/2007-89
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.048 – 2ª Seção / 3ª Turma Especial**
Data 27 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SILVANA ARANA NUNES LIMEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja informado qual era o valor total do débito não garantido da pessoa jurídica, nas competências 12/2001; 12/2002; 12/2003; 12/2004 e 12/2005. Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter distribuído lucros quando apresentava débitos junto a Seguridade Social, comprovados através de batimento das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e guias de recolhimento – GPS. O valor total do auto lavrado foi de R\$ 113.900,00 (cento e treze mil e novecentos reais).

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A fundamentação da autuação lavrada foi alterada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na lei 11941/2009, no entanto a conduta ora sob exame não deixou de constituir infração, mas a multa passou a ser limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 32 da lei 4.357/64.

Dessa feita, consoante o art. 106,II,"c" do CTN, a fim de se observar se os valores lançados estão dentro do limite legal, se faz necessária a baixa dos autos em diligência para que sejam informados os valores dos débitos na ocasião das distribuições efetivadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja informado qual era o valor total do débito não garantido da pessoa jurídica, nas competências 12/2001; 12/2002; 12/2003; 12/2004 e 12/2005.

Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado.

Assinado digitalmente

Oséas Coimbra Júnior – Conselheiro.